

Boletim informativo

Junho/07

RESPONSABILIDADE OBJETIVA OU RESPONSABILIDADE SEM CULPA—A MODERNIZAÇÃO DO DIREITO



Paulo Neder¹

Tradicionalmente, a legislação brasileira sempre abrigou a responsabilização de alguém por um ato danoso desde que fosse comprovada a culpa. Chama-se isso de responsabilidade subjetiva. Pode ser decorrente de um contrato ou decorrente de previsão legal que levam (ou podem levar) à presunção de culpa.

Este princípio, embora mantido até os dias de hoje, vem sofrendo alterações, sobretudo com o advento do Código de Defesa do Consumidor e, mais recentemente, com a edição do Código Civil de 2.002. É a responsabilização independentemente de culpa (responsabilidade objetiva), isto é, a ocorrência do fato que ocasiona dano leva ao dever de indenizar havendo ou não culpa. O prejudicado só tem que provar que houve dano e a relação deste com o fato ou com o produto.

Além de amainar os casos de responsabilidade subjetiva (culpa), hoje há casos em que não mais há a exclusão de responsabilidade², como era observado tradicionalmente. Por exemplo, o incapaz (menor de 16 anos, enfermos e doentes mentais sem capacidade de discernimento etc.), atualmente, responde pelos prejuízos que causar se os responsáveis por eles não tiverem a obrigação de fazê-lo³ ou não dispuserem de meios suficientes para tal fim.

Melhor do que tecer outras considerações é registrar exemplos de casos em que a Justiça entendeu haver responsabilidade objetiva:

- Preso sob custódia que morre na cadeia, ainda que através de suicídio (Responsabilidade do Estado).
- Acidentes no exercício de atividades perigosas (p. ex., transporte de combustível) / Danos a cargas transportadas (Responsabilidade do transportador e/ou do proprietário da transportadora).
- Ilícitos penais praticados por empregados contra clientes do estabelecimento (Responsabilidade da pessoa jurídica dona do estabelecimento).
- Queda de objetos de prédio de apartamentos (Responsabilidade do Condomínio ou do habitante do imóvel se identificado).
- Obrigação de indenizar ou reparar por danos ao meio ambiente (Responsabilidade do poluidor).
- Inserção de nome de pessoa em Banco de Dados como devedora, não o sendo (Responsabilidade do pretenso credor, do Banco ou da empresa de dados).
- Acidentes em estrada decorrentes de animais soltos,

defeitos na pista etc. (Responsabilidade da concessionária).

- Atrasos em transportes de passageiros (Responsabilidade de quem detém o controle operacional dos veículos – ônibus, carro, avião).
- Fixação de preço pelo Governo Federal, o que se dá no caso de intervenção no domínio econômico, abaixo do custo de produção (Responsabilidade da União Federal).
- Suspensão abrupta dos serviços de energia elétrica por defeitos em subestação retransmissora (Responsabilidade da fornecedora).
- Seqüestro/assalto no interior de Shoppings Centers (Responsabilidade dos Shoppings).
- Furto de veículo no interior de estabelecimentos (escolas, estacionamentos, supermercados) (Responsabilidade do dono do estabelecimento).
- Veículo com defeito de fabricação (Responsabilidade do fabricante, construtor, produtor ou importador, podendo o adquirente exigir a devolução da quantia paga).

Nos casos citados, pois, ocorrido o fato, salvo exceções que não são aqui abrangidas, haverá a obrigação de indenizar, quer haja culpa ou não.

Não que tudo seja relativo, mas não se pode dizer que os exemplos acima sejam preceitos absolutos, devendo o assunto ser examinado caso a caso. Por exemplo, embora haja responsabilidade objetiva, pode ser alegada a exclusão quando a inexecução decorre de fortuito externo. Outro exemplo, em virtude de assalto uma correspondência não pode ser entregue pela empresa de correios. Ou, o que nem sempre será aceito, se demonstrado que o fornecedor tomou todas as precauções devidas ao prestar o serviço. Mais, se numa relação de consumo houve culpa exclusiva do consumidor.

O empresariado, de maneira geral, já tem consciência dos perigos da responsabilidade objetiva, mas, no nosso entender e, pelo menos, em muitas vezes, deve avaliar melhor a extensão de seu alcance, com isso, evitar-se-ão pedidos de indenizações, não raras vezes absurdas, até porque, infelizmente, hoje há um estímulo à interposição de ações pedindo danos morais, verdadeira “*indústria*” que distorce seus fins.

1. Sócio da NEDER SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

2. Oportunamente, em artigo próprio, teceremos considerações sobre excludentes de responsabilidade.

3. Os pais são responsáveis pelos atos dos filhos menores. Ocorre que há pais que não têm os filhos sob sua guarda o que pode ser uma alegação de exclusão de responsabilidade.